

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: PRC Nº 083/2024

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024

Trata-se de recurso interposto pela licitante **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, participante do processo licitatório PRC 083/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 044/2024, que tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO GOVERNO MUNICIPAL**”.

PRELIMINARMENTE

Os recursos foram apresentados tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

16- DOS RECURSOS

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irrisignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.

16.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 09/08/2024, em uma sexta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 14/08/2024 – quarta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** anexou seus recursos dentro deste prazo, estes são tempestivos.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 19/08/2024 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** apresentou as contrarrazões dentro deste prazo, esta é tempestiva.

DOS FATOS

Verificando o procedimento observou-se que houve participação no certame de várias empresas, e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

Contudo, a empresa **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que aceitou a participação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** no certame utilizando-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas razões, a recorrente alega que no ano-calendário da realização desta licitação, a RECORRIDA já celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Alega que o art. 4º da Lei n. 14.133/21 determina que sejam aplicadas às licitações e contratos disciplinados as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, porém, o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/21 prevê que a obtenção dos benefícios fica imitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Alega que o dispositivo legal mencionado determina que o órgão ou entidade deve exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação, e que as restrições impostas pela lei são uma opção legislativa, eis que a Lei nº 14.133/21 fala em “contrato firmado” e não “faturamento”, como adotado pela LC nº 123/2006, ou qualquer outro termo diverso do mencionado.

Apresenta uma relação de possíveis contratações na soma de R\$8.041.019,50, para demonstrar que a RECORRIDA já celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Alega que os contratos celebrados com os Municípios de Conceição das Alagoas - MG, Prudente - SP, Maria da Fé - MG, Santa Amélia - PR, Barra do Jacaré - PR e Mamboré - PR foram reconhecidos pela própria Recorrida nas contrarrazões recursais apresentadas no pregão eletrônico nº 008/2024, processo administrativo nº 024/2024, do Município de Inhapim – MG, e que é notório que a Recorrida, após todos os contratos firmados, ultrapassou o limite de enquadramento da LC nº 123/2006.

Alega que em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas verificou-se que a Recorrida possui mais algumas vinculações com a Administração Pública, através da nota de empenho, dispensa e outros instrumentos com força obrigacional (art. 95 da Lei nº 14.133/21), totalizando mais R\$ 1.292.780,24.

Alega que O Tribunal de Contas da União, em pedido de reexame, citou entendimento do Acórdão nº 61/2019, do Plenário, no sentido de que “[...] a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC nº 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”. No mesmo sentido: Acórdãos nº 1.702/2017, 61/2019, 2.891/2019, 2.549/2019 e 1.488/2022, todos do Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.607/2023, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 09.08.2023).

Alega que segundo o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União, o [...] licitante responderá pela declaração falsa acerca da sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte, ainda que não tenha alcançado qualquer benefício na licitação em que juntou o documento [...]” (Acórdão nº 588/2011-Plenário, Acórdão nº 206/2013-Plenário, Acórdão 48/2014-Plenário).

Alega que em situações dessa natureza, cumpre à Administração Pública excluir a licitante do certame e instaurar processo administrativo voltado à sua responsabilização, sendo que, em relação à sanção de declaração de inidoneidade, a Lei nº 14.133/21 previu expressamente as “[...] condutas que podem ser punidas; (ii) a fixação de prazo de validade da pena – quem for declarado inidôneo fica impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Nova lei de licitações: apuração de responsabilidade e aplicação de sanções. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 05 jan. 2021).

Por fim requer o recebimento e processamento do presente recurso, para que, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de que seja inabilitada a Recorrida, eis que ficou devidamente provado (art. 15 e 373, I, do CPC) que a Recorrida não poderia ter utilizado os benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, diante do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/21, e caso esta comissão considere não ter pessoas e/ou meios adequados para o julgamento deste caso, solicitamos que seja encaminhado, protocolado e informado para qual órgão competente será direcionado para a apuração e prosseguimento dos dados apresentados, e porventura, não seja respeitada a inabilitação, requer-se que a proposta da Recorrida seja apreciada sem os benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, diante do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/21, e requer-se que seja instaurado processo administrativo sancionador contra a Recorrida, diante da declaração falsa, declarando que a mesma, é

inidônea para licitar ou contratar, conforme art. 155, VIII, e art. 156, IV, e § 5º, da Lei nº 14.133/21, e requer que seja o presente recurso TOTALMENTE PROVIDO afim de DESCLASSIFICAR a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.878.990/0001-91, convocando-se, por consectário lógico, a segunda colocada, ora recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, alegando que a Recorrente aponta que a Recorrida realizou Contrato de aquisição de bens com o Município de Guapiara/SP no valor de R\$4.064.442,00, além dos outros Municípios elencados (Conceição das Alagoas/MG, Presidente Prudente/SP, Barra do Jacaré/SP, Maria da Fé/MG, Santa Amélia/PR, Mamboré/PR, Ituaçu/BA, Leopoldina/MG, Cidade Gaúcha/PR, Maria Helena/PR, Verê/PR, Pompéia/SP, Paranapanema/PR, Sapopema/PR, Hospital Municipal de São Vicente/SP, Santa Maria do Oeste/PR, Oratórios/MG e Piracicaba/SP).

Alega que o Pregão realizado pelo Município de Guapiara/SP, assim como os pregões realizados pelos municípios de Presidente Prudente/SP, Santa Amélia/PR, Barra do Jacaré/PR, Mamboré/PR e Pompéia/SP, tinha como objeto o Registro de Preços para aquisição de produtos.

Alega que Registro de Preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do Pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Alega que Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato, tratam de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

Alega que de acordo com o artigo 78 da Lei nº 14.133/2021, o Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública, não gerando compromisso efetivo de aquisição.

Alega que se o Registro de Preços fosse considerado contrato, a normatividade a ele inerente teria caráter obrigatório e sua inobservância seria hipótese de inadimplemento passível de algum tipo de consequência jurídica.

Alega que o contratado somente terá conhecimento de que deverá cumprir com a obrigação quando houver o envio da Nota de Empenho a ele por parte da Administração e quando esta for liquidada, ou seja, quando a entrega for cumprida e emitida a Nota Fiscal. Ademais, o pagamento ocorrerá somente após a regular liquidação.

Alega que a planilha da Recorrente, apresentada na página 03 do Recurso, dos 21 (vinte e um) Pregões elencados, 06 (seis) tinham como objeto o Registro de Preços, sendo Guapiara/SP (já demonstrado acima), Presidente Prudente/SP, Santa Amélia/PR, Barra do Jacaré/PR, Mamboré/PR e Pompéia/SP.

Alega que não há o que se falar no montante R\$ 8.041.019,50, mas sim, no valor de R\$ 2.181.004,16, o qual não supera o limite legal de R\$ 4.800.000,00.

Alega que não há que se falar em Declaração emitida com o intuito de fraudar o Processo Licitatório, tampouco, em aplicação de penalidades, devendo o Recurso da Recorrente ser julgado improcedente.

Alega que a Recorrente retardou o objeto da execução ao apresentar suas Razões Recursais mesmo sabendo que a maioria dos Pregões mencionados eram para Registro de Preços, e ainda, de forma mais gravosa, utiliza-se de forma indevida da máquina pública, visto que vem fazendo a mesma coisa em diversos outros Pregões, citando, Pregão Eletrônico nº 02/2024, promovido pelo Município de Monjolos/MG, Pregão Eletrônico nº 17/2024, promovido pelo Município de Andradina/SP e Pregão Eletrônico nº 005/2024, promovido pelo Município de Serrano/MG.

Por fim requer o não provimento do Recurso interposto pela licitante MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, requerendo a manutenção da Decisão da CPL, e tendo em vista o retardamento da entrega do objeto, ante a interposição de Recurso meramente protelatório e por referida conduta ser tipificada como infração administrativa, pugna para que seja aplicada a penalidade condizente com àquela praticada, conforme determina da Lei de Licitações, em seu artigo 156, III, §4º, e que seja a Recorrida intimada da Decisão acerca do Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, no caso de deferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Pietro **E-Commerce Ltda**, que utilizou dos benefícios afetos a microempresas e às empresas de pequeno porte, apesar de no ano-calendário da realização desta licitação já

ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Quanto as alegações de que a empresa **Pietro E-Commerce Ltda**, utilizou dos benefícios afetos a microempresas e às empresas de pequeno porte, apesar de no ano-calendário da realização desta licitação já ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

O artigo 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, assim determina:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

A discussão que se estendeu no recurso e nas contrarrazões é referente a Atas de Registro de Preços e Contratos. Se considerarmos que a Atas de Registro de Preços é um Contrato, a RECORRENTE teria razão, e deveria a Pregoeira retirar a condição de ME para a RECORRIDA.

Sobre o tema, o Tribunal de Consta do Estado do Espírito Santo, na Decisão 03783/2021-1 - 2ª Câmara, assim decidiu:

Nessa linha, tem-se que a Ata de Registro de Preços apenas cria expectativa de contratação, sendo um documento em que ficam registrados os preços, as condições de fornecimento, os fornecedores e órgãos participantes da licitação.

Assim, a empresa vencedora do certame se compromete a manter os preços apresentados pelo período estipulado pela ata, que no presente caso tem duração de 12 (doze) meses.

Acerca do tema a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), dispõe no §4º do artigo 15, que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, in verbis:

Art. 15 [...]

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações,

sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse mesmo sentido determina o Decreto nº 7892/2013, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Como exposto, a legislação, tanto na Lei nº 8666/93 quanto no Decreto 7892/2013, dispõe acerca do compromisso de contratação futuro e não obrigação de contratação dos preços registrados.

Acerca da distinção entre ata e contrato o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3273/2010-2ª Câmara, dispõe que:

Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre ata e contrato
Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão nº 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias “ocorreram em um mesmo instrumento”, isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal nº 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei nº 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido “mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro

Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO N° 083/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024

de preços”, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. Acórdão nº 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010. (grifo nosso).

Assim, no caso sub examine há um compromisso para uma futura contratação, que caso venha ser formalizada, deverá obedecer às condições expostas na ata, ou seja, há uma expectativa de contratação pelo período de 12 (doze) meses.

Logo, por ser apenas uma expectativa e não uma contratação imediata, entendo que não há risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme disposto no artigo 376, inciso II, do RITCEES.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 78, IV, classificou o registro de preços como um procedimento auxiliar das licitações e das contratações.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

Nos termos do artigo 83, da Lei nº 14.133/21, a existência de preços registrados não obrigará a Administração a contratar.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Se mesmo com a assinatura de uma Ata de Registro de Preços, a administração não está obrigada a contratar, e ainda pode realizar licitação específica para a aquisição pretendida, o Registro de Preços não obriga o exato fornecimento dos produtos ali registrados antes de ser realizada de alguma forma a contratação, seja ela por instrumento de contrato, nota de empenho ou outra.

Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida, para aceitar a participação da licitante **Pietro E-Commerce Ltda**, utilizando dos benefícios afetos a microempresas e às empresas de pequeno porte.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela **empresa MGB Pneus Importação e Distribuição Ltda**, devendo ser a



Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO N° 083/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024

decisão da Pregoeira ser mantida, para aceitar a participação da licitante **Pietro E-Commerce Ltda**, utilizando dos benefícios afetos a microempresas e às empresas de pequeno porte.

Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 23 de agosto de 2024.

JOAO LUIZ ANDRADE
PONTES:49891251691

Assinado de forma digital por
JOAO LUIZ ANDRADE
PONTES:49891251691
Dados: 2024.08.23 09:06:56 -03'00'

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548